

Processo TC nº 029.865/2014-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alcides Muller (peça 34) contra o Acórdão nº 6278/2016-2ª Câmara (peça 20), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o a recolher débito de R\$ 30.090,00 (em valores originais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aplicou-lhe multa de R\$ 30.000,00 fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 47), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Percebo, porém, uma questão de ordem pública não suscitada nos autos nem na reconsideração requerida pelo responsável. Trata-se da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas sobre a conduta do gestor.

4. De acordo com a disciplina do Código Civil, adotada uniformemente pelo TCU desde o Acórdão nº 1441/2016-Plenário, o prazo prescricional, no caso concreto, iniciado no período de execução do convênio (1998-1999), encerrou-se em 11/01/2013, aplicando-se os arts. 189, 205, 2.028 e 2.044 da Lei nº 10.406/2002. A interrupção do transcurso desse prazo ocorreria pela citação na fase externa da TCE, mas o ato que a ordenou data de 23/06/2015 (peça 10). Portanto, a notificação do responsável foi realizada quando já prescrita a pretensão punitiva desta Corte administrativa.

5. Como consequência, por se tratar de questão de ordem pública, deve o Tribunal rever de ofício a sanção aplicada ao ex-prefeito por meio do item 9.2 do acórdão recorrido, ainda que na peça recursal inexistia impugnação específica sobre o ponto prejudicial.

6. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 47), no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, porém adiciona proposta para que o Tribunal reveja de ofício a sanção aplicada ao responsável, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão nº 6278/2016-2ª Câmara.

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral